



PROCESSO N° TST-AIRR-716800-81.2009.5.12.0036

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMDAR/-RT/JFS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. O Agravante, ao reiterar a existência de negativa de prestação jurisdicional, limitou-se a afirmar, de forma genérica, a inércia do Tribunal Regional em analisar os pontos em debate, sem especificar, contudo, quais dentre vários aspectos suscitados em seus embargos de declaração deixaram de ser apreciados pela Corte de origem. Desse modo, não é possível depreender os exatos termos do inconformismo do Agravante. Ainda que o artigo 889 da CLT estabeleça que os recursos serão interpostos por simples petição, é indispensável que estes veiculem termos certos e delimitados. Em face do caráter genérico da arguição, impossível divisar a alegada negativa de prestação jurisdicional, cumprindo enfatizar que o fato de o órgão julgador não corroborar as conclusões da parte acerca do debate proposto não implica omissão ou negativa de prestação jurisdicional. **2. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. GUIA TURÍSTICO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.** O Tribunal Regional, soberano na apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu que não há como reconhecer o vínculo de emprego, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, uma vez que evidenciada a prestação de serviços de forma autônoma. Assim, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal Regional demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento não autorizado em sede de jurisdição extraordinária



PROCESSO N° TST-AIRR-716800-81.2009.5.12.0036

(Súmula 126/TST) . **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-716800-81.2009.5.12.0036**, em que é Agravante **ALEXANDRE FILOMENO FONTES FILHO** e são Agravados **NEXUS AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA. E OUTRO e FLORIPA VACATION HOMES**.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento em face da decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Busca a modificação da mencionada decisão afirmando ter atendido aos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Não houve a apresentação de contraminuta e contrarrazões, conforme certidão de fls. 1.093.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso de revista denegado foi interposto em face de decisão publicada anteriormente à vigência da Lei 13.015/2014.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1 NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.



PROCESSO N° TST-AIRR-716800-81.2009.5.12.0036

A decisão agravada está assim fundamentada:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS
PROCESSUAIS / NULIDADE.**

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX da CF.
- violação dos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Suscita a prefacial de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, ao argumento de que, apesar da oposição dos embargos de declaração, a Turma não analisou questões relativas à prestação de serviços do autor para as recorridas, narradas na peça de defesa.

Consta do acórdão (fls. 526v-527):

Os embargos de declaração têm por fim apenas sanar omissão, obscuridade e contradição nos provimentos jurisdicionais e corrigir erros referentes à análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Não é o caso.

Em verdade, o autor beira a má-fé ao invocar disposição constante do documento da fl. 30, cujo caráter contratual foi negado pela sentença, fundamento não impugnado no recurso, como expressamente constou no acórdão (fl. 520).

De qualquer maneira, a mera expressão "limitação de horários" não pode ser interpretada, necessariamente, como definição dos horários a serem cumpridos por ele ou efetivo controle de jornada, sobretudo diante da ampla exposição constante do acórdão. Assim, não configura subordinação, mister por si só.

O acórdão expôs claramente os fundamentos do convencimento desta Câmara, inexistindo "vícios". Tendo sido adotada tese explícita acerca do tema, considera-se prequestionada a matéria, quanto aos dispositivos apontados, consoante a redação da Súmula n. 297 do TST.

Dessa forma, não visualizo as nulidades apontadas, tendo em vista que a decisão consignou os fundamentos que levaram o Julgador a decidir, ainda que de forma contrária aos interesses do autor, não havendo falar em violação dos dispositivos constitucional e legais apontados” (fls. 1074/1075).



PROCESSO Nº TST-AIRR-716800-81.2009.5.12.0036

O Agravante sustenta genericamente que, não obstante provocado pela via dos embargos de declaração, o Tribunal Regional manteve-se inerte quanto aos pontos em debate.

Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 818 e 832 da CLT, 333, I e II, e 458, II, do CPC.

Ao exame.

De início, observo o teor da Súmula 459 do TST:

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

No mais, anoto que o Agravante, ao reiterar a existência de negativa de prestação jurisdicional, limitou-se a afirmar, de forma genérica, a inércia no acórdão regional acerca dos pontos em debate, sem especificar, contudo, quais dentre os pontos suscitados em seus embargos de declaração deixaram de ser apreciados pela Corte de origem.

Portanto, observo que das razões do agravo de instrumento, não é possível depreenderem-se os exatos termos do inconformismo do Reclamante. Isso porque, da leitura acurada do apelo, no particular, não é possível extrair-se, de forma precisa, a razão da inconformidade suscitada. Não foram delimitados os motivos exatos e precisos pelos quais entendeu haver omissão.

Ainda que o artigo 899 da CLT estabeleça que os recursos serão interpostos por simples petição, é indispensável que estes veiculem termos certos e delimitados.

Desse modo, em face do caráter genérico da arguição, impossível divisar a alegada negativa de prestação jurisdicional, cumprindo enfatizar que o fato de o órgão julgador não corroborar as conclusões da parte acerca do debate proposto não implica omissão ou negativa de prestação jurisdicional.



PROCESSO N° TST-AIRR-716800-81.2009.5.12.0036

É que o dever estatal de prestar a jurisdição, enquanto garantia fundamental da cidadania (art. 5º, XXXV, da CF), não se confunde com o direito à obtenção de pronunciamento favorável às pretensões deduzidas.

NEGO PROVIMENTO.

2.2. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. GUIA TURÍSTICO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST

A decisão agravada está assim fundamentada:

“CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação do art. 333, II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

O autor pretende a reforma do julgado para que seja deferido o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, sustentando ter demonstrado o preenchimento dos requisitos legais do art. 3º da CLT. Alega que a "limitação de horários" a que era submetido é suficiente para configurar a subordinação e que é ônus das rés provarem a prestação de serviços de forma autônoma.

Consta do acórdão (fl. 517):

Tem razão o autor quanto ao ônus da prova, pois, admitindo os réus a prestação de serviços de forma autônoma, a eles incumbe demonstrar que a relação mantida difere da empregatícia, a teor da presunção da continuidade da relação de emprego e do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Mas dele se desincumbiram .

(...)

A onerosidade foi considerada incontroversa pela sentença, não se discutindo o pagamento do trabalho prestado, tampouco sobre a sua variabilidade, mas tão somente o seu valor. Mas a personalidade, a subordinação e a habitualidade estavam ausentes, consoante demonstrou a prova produzida.

(...)



PROCESSO Nº TST-AIRR-716800-81.2009.5.12.0036

Nada disso indica tenha havido entre as partes um vínculo de emprego, diante da aparente igualdade entre as partes na condução dos negócios.

(...)

Ficou demonstrado, dessa forma, tratar-se de efetiva relação autônoma de prestação de serviços, não havendo subordinação jurídica do autor aos contratantes, elemento que precisa ser robustamente comprovado, pois é o traço mais importante da relação de emprego, distintivo da relação de trabalho autônomo, não podendo ser aferido através de um ou outro elemento em contrariedade a um amplo conjunto de prova. (sublinhei)

E da decisão declarativa, extrai-se (fl. 526v):

De qualquer maneira, a mera expressão "limitação de horários" não pode ser interpretada, necessariamente, como definição dos horários a serem cumpridos por ele ou efetivo controle de jornada, sobretudo diante da ampla exposição constante do acórdão. Assim, não configura subordinação, mister por si só.

Nesse contexto, o intento recursal é o revolvimento da prova produzida, o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

De qualquer forma, o único aresto colacionado (fl. 532v), que atribui à empresa o ônus de demonstrar o caráter autônomo da prestação de serviços, *contrario sensu*, se amolda ao teor do julgado regional, que expressamente conferiu às rés essa incumbência. Atrai, assim, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 1075/1076) .

No agravo de instrumento interposto, a parte afirma que o despacho denegatório merece ser reformado, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT para o regular processamento do apelo revisional.

Pretende, em síntese, o reconhecimento do vínculo de emprego no período compreendido entre novembro/2007 a novembro/2008.

Indica ofensa aos artigos 3º e 818 da CLT, 333, I e II, do CPC. Colaciona arestos ao cotejo de teses.



PROCESSO N° TST-AIRR-716800-81.2009.5.12.0036

Ao exame.

O Tribunal Regional, soberano na apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu que não há como reconhecer o vínculo de emprego, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, uma vez que evidenciada a prestação de serviços de forma autônoma.

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa - no sentido de que restaram comprovados os requisitos previstos no art. 3º da CLT e o conseqüente reconhecimento do vínculo de emprego -, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária.

Nesse sentido, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal Regional demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento não autorizado em sede de jurisdição extraordinária (Súmula 126/TST).

Inviável, pois, a análise da indicada violação dos arts. 3º e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Por fim, o aresto colacionado é inespecífico, pois não aborda a discussão sobre a ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, tratada pelo Tribunal Regional como razão de decidir. Incidência, portanto, das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 9 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator